

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140.000370/92-14

Sessão de 25 de fevereiro de 1994

Acórdão nº 102-28.866

Recurso nº: 74.569 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: NAYEF ABDUL RAHMAN EL ASSAL

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE (MS)

PROCESSUAL - RECURSO INTEMPESTIVO -
A perda do prazo prescrito no arti-
go 33 do Decreto nº 70.235/72, pro-
voca como consequência o não conhe-
cimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por NAYEF ABDUL RAHMAN EL ASSAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por
intempestivo.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

DÊNIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Pedro Dário Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Fran-
cisco de Paula Correa Carneiro Giffóni e Ursula Hansen. Ausentes, jus-
tificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Jū-
lio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140.000370/92-14

RECURSO Nº: 74.569

ACORDÃO Nº: 102-28.866

RECORRENTE: NAYEF ABDUL RAHMAN EL ASSAL

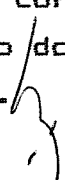
R E L A T O R I O

O contribuinte NAYEF ABDUL RAHMAN EL ASSAL inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 030.053.991-68, inconformado com a decisão de 1º grau, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande(MS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 15 e seus anexos, através da qual está sendo exigida a diferença de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital obtida pelo contribuinte na venda de imóvel urbano localizado a Av. Marcelo Miranda Soares, na Vila Santo Antonio, em Paranaíba(MS), efetivada no dia 24 de agosto de 1990.

Esta diferença de crédito tributário surgiu em virtude de o fato gerador do imposto ter ocorrido em agosto de 1990 e o imposto correspondente foi recolhido, em parcelas mensais, somente após a apresentação da declaração de rendimentos.

Na impugnação de fl. 24, o contribuinte limitou-se a alegar que a correção monetária exigida é inconstitucional conforme decisão do Supremo Tribunal Federal e amplamente divulgada pela imprensa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140.000370/92-14

Acórdão nº 102-28.866

Na decisão de 1º grau, a autoridade monocrática esclarece que a decisão do Supremo Tribunal Federal versando sobre a exclusão da correção monetária está relacionada com a Medida Provisória nº 542, de 19.06.91, artigo 2º, e determinou a aplicação do índice 1,20 em vez de 3,70, correspondente à variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ocorrida entre os meses de janeiro e fevereiro de 1991.

Esclareceu mais que o procedimento a ser adotado pelo contribuinte está prescrito na página 21 do Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1991, inclusive, determinando a obrigatoriedade de correção monetária do valor do imposto incidente sobre os ganhos de capital auferidos no decorrer do ano-base de 1990.

A correção monetária mencionada no Manual de Preenchimento refere-se a atualização do valor do tributo, entre a data da ocorrência do fato gerador até o encerramento do ano-base e, portanto, não tem qualquer relação com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal que versa a correção monetária correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão de 1º grau em 22 de julho de 1992, conforme ciência à fl. 34 e no dia 20 de agosto de 1992, solicitou a prorrogação do prazo adicional de mais 15(quinze) dias, sem esclarecer se para fins de impugnação ou para interposição de recurso voluntário.

Assim, o Agente da Receita Federal em Paranaíba(MS), concedeu a prorrogação de prazo na forma do artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, ou seja, para impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10140.000370/92-14

Acórdão nº 102-28.866

No recurso de fl. 38, o contribuinte reitera as mesmas razões já expostas na impugnação, ou seja, de que o imposto foi integralmente recolhido e que face a decisão do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros façam um estudo aprofundado sobre assunto para proferir decisão favorável ao recorrente.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10140.000370/92-14

Acórdão nº 102-28.866

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O contribuinte tomou conhecimento do teor da decisão de 1º grau em 22.07.92, conforme ciência e assinatura aposta à fl. 34, dos autos e o recurso só foi protocolizado em 04 de setembro de 1992, ou seja, após decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A prorrogação autorizada pelo Agente da Receita Federal em Paranaíba(MS), à fl. 36, diz respeito a impugnação e vez que, para a interposição de recurso voluntário inexistente prorrogação de prazo.

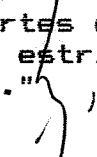
Assim, em sendo intempestivo o recurso, este Colegiado não pode tomar conhecimento do mesmo.

Ainda que tempestivo fosse, a decisão de 1º grau é irrepreensível, pois, está consoante com legislação tributária vigente.

De fato, as decisões judiciais não podem ser aplicadas pelas autoridades administrativas, conforme determinação contida no Decreto nº 76.529/74 que prescreve:

"Art. 1º - é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o art. 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

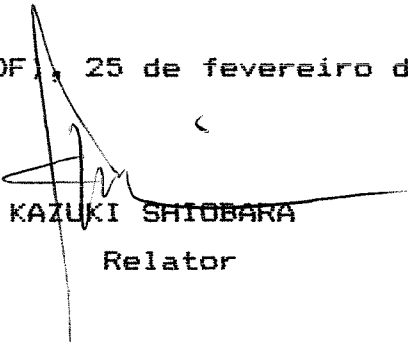
PROCESSO Nº 10140.000370/92-14

Acórdão nº 102-28.866

Nos autos, não restou provado que o recorrente integrou o processo judicial no qual o Supremo Tribunal Federal teria proferido decisão favorável ao contribuinte e, portanto, meras alegações, desacompanhadas de provas, não podem ser aceitas, ainda que o recurso fosse tempestivo.

De todo o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, por interposta fora do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70235/72.

Brasília(DF), 25 de fevereiro de 1994



KAZUKI SHIOHARA

Relator